



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.912, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

"Fica instituído o Fundo de Incentivo à Reciclagem de Resíduos Sólidos e Líquidos, e dá outras providências. "

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-4329/2001.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º - Fica instituído o Fundo de Incentivo à Reciclagem de Resíduos Sólidos e Líquidos, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente e ao Instituto de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais.

Art. 2º - Constituirão receita do Fundo de Incentivo à Reciclagem de Resíduos Sólidos e Líquidos as contribuições a serem recolhidas pelas empresas fabricantes de produtos que resultam em resíduos sólidos ou líquidos, em percentual relativo ao faturamento das mesmas, conforme tabela que deverá integrar a regulamentação da presente lei.

§ 1º - As contribuições previstas no "caput" deste artigo serão arrecadados na saída das mercadorias da fonte geradora.

§ 2º - Também serão receitas do fundo previsto nesta lei, 50% (cinquenta por cento) dos recursos arrecadados com a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 3º - Os recursos arrecadados pelo Fundo de Incentivo à Reciclagem de Resíduos Sólidos e Líquidos serão destinados para programas e políticas públicas de proteção e recuperação do meio ambiente, especialmente no que se refere a projetos de apoio e incentivo à reciclagem de resíduos poluentes.

Art. 4º - Da arrecadação total do Fundo de Incentivo à Reciclagem de Resíduos Sólidos e Líquidos, 15% (quinze por cento) serão

destinados aos municípios nas mesmas proporções das respectivas participações no ICMS, cuja aplicação obedecerá ao previsto no artigo anterior.

Art. 5º - A gestão do fundo mencionado no artigo anterior dar-se-á através de um Conselho composto por:

I – um representante indicado pelo Ministério do Meio Ambiente, que o presidirá;

II – um representante do Conselho Nacional do Meio Ambiente;

III – um representante do Instituto de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais;

Art. 6º - Fica garantido às empresas recicadoras de Resíduos Sólidos e Líquidos, desconto no ICMS devido na mesma proporção da matéria-prima reciclada no seu processo produtivo.

Art. 7º - Esta lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

## **JUSTIFICATIVA**

É público e notório, que do processo produtivo de grande parte de empresas industriais resultam em subprodutos, (dejetos sólidos, líquidos ou gasosos) que não têm utilização econômica subsequente.

Esses subprodutos geralmente são lançados no meio ambiente, causando, com freqüência, problemas de poluição ambiental.

Quando isso ocorre, os recursos naturais - campos, rios e lagos, são atingidos, causando sérios problemas sócio-econômicos, diminuindo o potencial produtivo desses recursos naturais, resultando em ônus final para o meio ambiente.

Em muitos casos, porém, já existem processos produtivos que podem utilizar esses subprodutos, mas que devidos aos custos de produção, dentre os quais se incluem os impostos, os mesmos são antieconômicos, não despertando interesse dos empreendedores.

Casos esses subprodutos sejam utilizados como matéria-prima em novo processo produtivo, estarão reduzindo problemas de poluição e gerados novos produtos, empregos e renda, com todas as consequências favoráveis daí advindas.

Certo do grande alcance social da presente proposição solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da mesma.

Sala das sessões, em 7 de julho de 2004.

**Deputado CARLOS NADER**

**PFL-RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981**

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus Fins e Mecanismos de Formulação e Aplicação, e dá outras Providências.

Art. 1º Esta Lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental.

*\* Artigo com redação determinada pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990.*

**Da Política Nacional do Meio Ambiente**

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

.....

**FIM DO DOCUMENTO**